



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA - ME

CNPJ. 23.481.981/0001-31

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2017

Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis

Curitiba 28 de abril de 2017

**MEDPRIME, CLINICA GESTÃO E SAÚDE LTDA**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.481.981/0001-31, com sede na RUA CAJUBI 23, Bairro SANTA FELICIDADE, CURITIBA PR. CEP 82.015-130 (tel. 41 3010 7859), por intermédio de seu Representante Legal que subscreve, comparece respeitosamente à presença de V.Sa., para **IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2017**, sob o regime de menor preço por lote, cuja sessão pública de entrega e abertura dos envelopes realizar-se-á no dia 10/05/2017 às 14:15hs., pelos fatos e fundamentos seguintes:

S



*Ressalva necessária*

1. A ora Impugnante expressa, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do il. Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários do Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis

2. A divergência objeto da presente impugnação refere-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e da Lei do Pregão em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afeta, em absoluto, o esmero da Impugnante pela aludida Prefeitura e pelos ilustres profissionais que a integram.

3. No mais, a Impugnante afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços licitados a esta localidade, como vem há tempos realizando em diversas cidades do Estado do Paraná, e outros estados, fato público e notório.

4. No entanto, não pode deixar de questionar a inconsistência presente no referido Pregão Presencial ora promovido.

*Síntese do certame*

5. O il. Poder Executivo do Município de Itaiópolis, veiculou o PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2017 que tem por objeto a



*“ O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços médicos para atendimentos de urgência e emergência, internamentos, direção técnica e direção clínica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A licitação contém um lote com quatro itens, conforme descrição do Projeto Básico de Urgência e Emergência, Internamentos, Direção Técnica e Direção Clínica (Anexo I) e Modelo de Proposta de Preços (Anexo II), sendo:*

- I) A prestação de serviços médicos para atendimentos de urgência e emergência diuturnamente;*
- II) A prestação de serviços médicos para Internamentos;*
- III) Participação de médicos em Corpo Clínico, Direção Técnica e Direção Clínica.”*

6. Porém, referido certame está contaminado de vício, uma vez que traz exigência vedada pela legislação em vigor, consoante os termos a seguir.

#### ***Cabimento e tempestividade***

7. Inicialmente, destaque-se a tempestividade da presente impugnação.

8. A Lei 8666/93 determina que a licitante (ora Impugnante) deve apresentar a sua impugnação ao edital com pelo menos 2 dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação, *in verbis*

S





**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**(...)**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

**§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.**

**§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”**

9. Como a abertura dos envelopes está prevista para o dia 28/04/2017, e o protocolo da presente impugnação está sendo realizado no dia de hoje, ou seja, inequivocamente cabível e tempestiva.



*Impugnação – da restrição geográfica injustificada – Item. 1.4., “c”*

10. Porém, a restrição geográfica mencionada no *Item. 1.4., “c”* é manifestamente ilegal, pois frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, na medida em que restringe a participação no certame somente de empresas que possuam *“registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina no Estado de Santa Catarina”*, ou seja, impossibilita que outras empresas, como a ora impugnante, participem do certame.

11. Referida cláusula restringe diretamente o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas de outras localidades e Estados, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

**“§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”**

*S*





12. Como é cediço, em nosso ordenamento jurídico, uma cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma justificativa plausível, o que, à toda evidência, inexistente no presente caso.

13. Evidente que a regra insculpida no art. 47 da Lei Complementar nº 147/2014, não possui o alcance que o Edital ora impugnado pretende aplicar.

14. Inobstante a mencionada Lei tenha alterado os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, com o claro objetivo de consolidar a obrigatoriedade de aplicação dos benefícios às MPEs e reforçar o seu peso no âmbito das contratações públicas, a restrição geográfica não é uma das previsões desse benefício previstos em Lei, como se pode observar da simples letra do art. 3º da Lei de Licitações, e dos §§14 e 15 introduzidos pela Lei Complementar nº 147/2014.

15. Nesse sentido, o artigo 3º da Lei de Licitações estabelece as finalidades da licitação - isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável - e, bem assim, os princípios mais relevantes a que se subordina - legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros correlatos - além de inúmeras regras que, dispostas em seus incisos e parágrafos, possibilitam não só a

S



satisfação imediata da Administração Pública, mas também consagram objetivos de ordem constitucional.

16. Dessa forma, a inclusão do § 14 no rol de finalidades, princípios e regras do artigo 3º, indica que o tratamento favorecido às MPEs está em idêntico patamar às principais diretrizes que regem o procedimento licitatório.

17. No tocante à inclusão do § 15 ao artigo 3º da Lei de Licitações, é importante lembrar o contexto ao qual se insere: os parágrafos 5º ao 13º do artigo 3º cuidam da margem de preferência a produtos manufaturados e serviços nacionais e do Mercosul, procedimento que possibilita contratação com preços superiores aos do vencedor que oferecer produto estrangeiro, respeitados determinados percentuais.

18. Com a inclusão do § 15 estabeleceu-se uma ordem na sistemática de aplicação de benefícios nos certames, sendo que primeiro devem ser aplicadas as benesses relativas às MPEs e, depois, aquelas relativas à margem de preferência.

19. Por fim, a Lei Complementar nº 147/2014 acrescentou o artigo 5º -A à Lei de Licitações, cujo texto determina que as normas de licitações e contratos privilegiem o tratamento favorecido às MPEs na forma da lei, o que vem reforçar o prestígio do tratamento diferenciado no bojo das compras públicas.

S





20. Dessa forma, nos termos da mencionada Lei o Edital deve beneficiar as MPes, **contudo, referido tratamento diferenciado não pode, EM ABSOLUTO, ser realizado ao arrepio dos princípios básicos da Lei de Licitações e do princípio constitucional da isonomia.**

21. Nesse sentido, a restrição geográfica apenas é aceite em nosso ordenamento jurídico, quando plenamente justificada, consoante os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo indicados:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. *abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;*”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 *abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;*”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “*Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.*”





22. O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

23. No caso em tela, evidente que inexistente qualquer necessidade, ou justificativa, para a exigência de que a empresa contratada possua registro junto ao Conselho Regional de Medicina em Santa Catarina, para prestação de serviço médico. Isso porque o mesmo registro, perante o Conselho Regional de Medicina do Paraná, tem o mesmo escopo, qual seja, verificar a regularidade da empresa perante o órgão de fiscalização profissional com atribuições legais na localidade de sua sede.

24. Ademais, para a obtenção de tal registro perante o CRM/SC, a ora impugnante seria obrigada a abrir uma filial no Estado de Santa Catarina, e aguardar por cerca de 60 (sessenta) dias a expedição de tais documentos, o que a impossibilitaria de participar do certame, mesmo estando plenamente regular perante o CRM-PR, cujos atestados possuem o mesmo peso e credibilidade.

S



25. Do contrário restaria caracterizada verdadeira restrição geográfica a privilegiar tão somente as empresas sediadas no Estado de Santa Catarina, ferindo-se o princípio da ampla concorrência do certame e o princípio da isonomia.

26. Tal princípio, que é de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"<sup>1</sup>

27. A própria Lei das Licitações traz em seu bojo dispositivos que vedam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores (art. 3º, § 1º, I), ou mesmo estabelecer "tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras" (art. 3º, § 1º, II).

28. Também o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, prevê expressamente que:

**"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".**

<sup>1</sup> José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 7ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. p. 194.





29. Tais dispositivos legais não podem ser simplesmente afastados, pois não há qualquer coerência de se concluir que é mais conveniente para administração pública a contratação de empresa com registro somente perante o Conselho Regional de Medicina de do Santa Catarina, sem qualquer justificativa para tanto.

30. Como salienta o Ministro Milton Luiz Pereira “O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”.<sup>2</sup>

31. O principal objetivo da licitação é selecionar a melhor proposta dentre o maior número de concorrentes possíveis, o que é incompatível com a restrição geográfica, o que automaticamente exclui diversas empresas sediadas em outros Estados e que possuem plena capacidade técnica para prestar os serviços objeto do certame.

32. Registramos a solicitação de errata quanto a redação do lote 1, item 1 in verbis:

*Item 1 – Quantidade 4.400 horas de Prestação de serviços médicos para atendimentos de urgência e **emergênciana sede** da Contratada com 1 (um) médico no período noturno de 12 (doze) horas, das 20:00 horas às 08:00 horas, durante todos os dias do mês, inclusive sábados, domingos e feriados; Conforme atribuições descritas no item 2.3 e anexo I, inciso I do presente edital.(grifo e negrito nosso).*

<sup>2</sup> STJ, MS n. 5.693/DF, Min. Milton Luiz Pereira.



O serviço será realizado na Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, portanto nenhum dos serviços de atendimentos de urgência e emergência serão realizados na sede da empresa, na qual entendemos ter sido um erro de digitação a nomenclatura “emergênciana sede” e assim solicitamos uma errata e exclusão desta “emergênciana e sede”.

A mesma exclusão solicitamos no Item 2, do anexo II, in verbis:

*Item 2 – Quantidade 8.800 horas de Prestação de serviços médicos para atendimentos de urgência e emergência na sede da Contratada com 2 (dois) médicos no período noturno de 12 (doze) horas, das 08:00 horas às 20:00 horas, durante todos os dias do mês, inclusive sábados, domingos e feriados; Conforme atribuições descritas no item 2.3 e anexo I, inciso I do presente edital.(grifo e negrito nosso).*

O serviço será realizado na Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, portanto nenhum dos serviços de atendimentos de urgência e emergência serão realizados na sede da empresa, na qual entendemos ter sido um erro de digitação a nomenclatura “sede” e assim solicitamos uma errata e exclusão desta “sede”, no corpo do texto do item acima descrito.



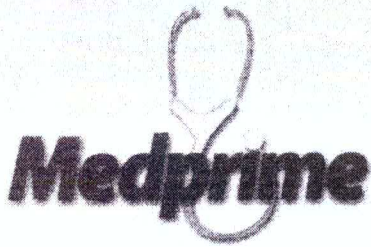


### *Requerimentos*

33. Face ao exposto a Impugnante requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que a ilegalidade prevista na Cláusula "5.1.4, item "a", seja afastada antes do prosseguimento do certame, como também a exclusão da escrita "emergência e sede" no anexo II, item 1 do lote 1.

34. Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital de Pregão Presencial contraria as normas instituídas, pois prevê verdadeira restrição geográfica de empresas para participação ao exigir registro somente perante o CRM/SC-, excluindo-se a possibilidade de apresentação de idêntico registro expedido por outros Conselhos Regionais de Medicina, sem qualquer justificativa, o que, como se viu, sem nenhum amparo legal, restringe a participação no certame e frustra seu caráter competitivo.

35. Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA - ME

CNPJ. 23.481.981/0001-31

36. Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta, o que realmente não se espera, à presente impugnação no prazo previsto, a Impugnante irá tomar as providências cabíveis junto ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Certo do encaminhamento do assunto da melhor maneira possível,

Atenciosamente,

---

**MEDPRIME, CLINICA GESTÃO E SAÚDE LTDA.**

**Ademir Antonio Dalla Stella**

**CPF. 012.246.349-85**